

CONTRIBUIÇÕES SOBRE O DOCUMENTO “RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DO PSICOTERAPEUTA: CONDIÇÕES PARA A FORMAÇÃO ESPECIALIZADA”

Ao CFP

Cumprindo o previsto no ofício 55/2019/Gtec/CG-CFP, este CRP-03 vem levantar algumas dúvidas/questionamentos de modo a auxiliar na discussão conjunta que será realizada no dia 28/04/19 no Seminário sobre a Psicoterapia.

Entendendo que o Diálogo Digital “Conversando sobre psicoterapia e a formação da/o psicoterapeuta” e o documento “Reconhecimento e qualificação do psicoterapeuta: condições para a formação especializada” tratam das condições para formação especializada de Psicoterapeuta com indicativo de curso de formação com caráter de especialização e com carga horária mínima de 600 horas, elencamos alguns pontos de observação/preocupação do CRP-03 sobre o tema:

1. O CFP está se propondo a realizar uma parceria com a ABRAP (Associação Brasileira de Psicoterapia) e a ABEP (Associação Brasileira de Ensino de Psicologia) para regulamentar/definir/normatizar/certificar/acreditar a formação de Psicoterapeuta e estabelecer bases éticas, por meio de um curso de formação com caráter de Especialização. A ideia é que os critérios definidos para o reconhecimento de um/a psicoterapeuta permitam o credenciamento de psicoterapeutas (psicólogas/os e não psicólogas/os) e de programas de treinamento para formação em Psicoterapia.
2. Quem vai credenciar estes profissionais psicólogas/os e não psicólogos/os e estes cursos? Será que cabe ao CFP e à ABEP este tipo de chancela? É importante lembrar que, em 2013, houve uma Ação Civil Pública nº 5994-36.2013.4.01.3800 (20ª Vara Federal da seção judiciária de Minas Gerais) na qual o CFP foi impedido de credenciar cursos de Especialização para conferir o título de especialista na CIP da/o psicóloga/o (previsto na Resolução CFP 13/207). De acordo com o Ministério Público, o CFP estabeleceu um credenciamento de instituições de ensino superior (IES) como condição para o posterior registro profissional da especialização dos alunos egressos dos cursos de especialização lato sensu, cuja competência, nos termos da legislação federal, seria exclusiva da União, por intermédio do MEC, alegando ainda que o credenciamento era feito após a realização de uma vistoria por uma associação privada (ABEP) conveniada à Autarquia fiscalizadora do exercício profissional. Deste modo, houve o entendimento de que a competência para credenciar instituições de ensino superior e regulamentar cursos de pós-graduação lato sensu é exclusiva do MEC. Assim, fica o questionamento: o CFP pode se

envolver em diretrizes para curso de capacitação e/ou especialização em Psicoterapia?

3. O CFP está partindo do ponto de que a discussão sobre se a prática da Psicoterapia é privativa ou não de psicóloga/o já está encerrada e que já se considera que a área é aberta a qualquer profissional? A categoria de psicólogas/os tem defendido justamente o contrário e, no COREP da Bahia, as/os psicólogas/os participantes aprovaram uma proposta para o CNP com o objetivo de tornar a Psicoterapia exclusiva ao exercício da/o psicóloga/o. Percebemos que a categoria no Brasil não está suficientemente informada deste direcionamento do CFP e seria importante dar visibilidade maior a esta discussão antes de qualquer decisão, já que o Sistema Conselhos deve de fato representar os anseios das/os psicólogas/os do Brasil, em sua maioria.
4. A ABRAP traz, no documento, uma definição (cunhada pela própria ABRAP) do conceito da Psicoterapia, onde coloca como um de seus objetivos “o tratamento de condições de sofrimento psíquico”. O documento também coloca como uma das competências da/o psicoterapeuta relacionadas à intervenção propriamente dita: “planejar intervenção a partir de avaliação diagnóstica”. Fica o questionamento: a quem cabe realizar *diagnóstico psicológico* e *solução de problemas de ajustamento*? São termos pautados na lei 4.119/62 que define estas funções como privativas de psicóloga/o e, apesar de o termo “problemas de ajustamento” não ser adequado do ponto de vista social, técnico e ético, traduzimos o mesmo para o tratamento dos transtornos mentais e relativos ao sofrimento psíquico, o que caberia à/ao profissional da/o Psicologia. Deste modo, observamos que a proposta de formação em Psicoterapia para não-psicólogas/os esbarra em funções que são privativas do exercício da Psicologia e entendemos que o Sistema Conselhos deve defender e preservar os interesses e as garantias legais estabelecidas para o exercício da Psicologia.
5. No debate online, onde participaram 2 representantes da ABRAP (a presidente Ângela Hiluey e o integrante Roberto Guerreiro) e a diretora da ABEP Irani Tomiatto, foi dito pela representante da ABEP que as competências e habilidades da formação do curso de graduação de Psicologia serão utilizadas para a formação em Psicoterapia para todas as profissionais. Caso haja esta chancela em parceria com o CFP para o exercício da psicoterapia a não-psicólogas/os, o que sobrar para o exercício da psicóloga psicoterapeuta? O que vai diferenciar uma psicoterapeuta psicóloga de uma psicoterapeuta não-psicóloga? Com que objetivo uma profissional vai se graduar em Psicologia se bastará fazer um curso de especialização chancelado pelo CFP/ABEP/ABRAP para desenvolver as funções principais de uma psicóloga clínica, inclusive com conteúdos “adaptados” da grade curricular oficial do curso de Psicologia?
6. A partir destas diretrizes, o Sistema Conselhos vai obrigar que toda psicóloga psicoterapeuta faça este curso para poder exercer a psicoterapia? Vale ressaltar que é o mesmo curso que será realizado

por não-psicólogas... qual o sentido disto? E qual a legalidade disto? E quais serão os parâmetros estabelecidos na diferenciação das profissionais psicólogas das não-psicólogas que frequentarão este curso de formação em Psicoterapeuta?

7. No debate online, falou-se em atuar de forma ética e de seguir a ética no exercício da Psicoterapia... de que ética está se falando? Falou-se sobre a ética prevista no código de ética da/o psicóloga/o, mas o curso é aberto a não-psicólogas/os também. Vai ser criado um Código de Ética da/o Psicoterapeuta? Entendemos que isto não é cabível já que não se trata de profissão regulamentada e com Conselho de Profissão.
8. Vemos com preocupação a participação do Sistema Conselhos na definição destas diretrizes para a Psicoterapia envolvendo inclusive não-psicólogas/os. E, mesmo que as diretrizes fossem voltadas exclusivamente para psicólogas/os, ainda assim entendemos que não caberia ao Sistema Conselhos definir diretrizes para curso de capacitação e/ou especialização em qualquer segmento pois esta não é a finalidade do Conselho.
9. No debate online, a ABRAP justifica a necessidade deste curso para qualificar o exercício da Psicoterapia. Entretanto sabemos que a qualificação é necessária para atuação em qualquer área da Psicologia e isto não significa dizer que cabe ao Sistema Conselhos realizar parceria com associação privada visando atingir este objetivo.

Diante das considerações apresentadas, sugerimos que a ABRAP/ABEP utilizem dos seus conhecimentos, projetos e profissionais envolvidos para qualificar a prática da/o psicóloga/o nos seus diferentes momentos desde a formação/graduação até a prática especializada do exercício profissional. Esta qualificação não seria obrigatória mas sim buscada pela/o profissional, podendo também realizar ações junto aos cursos de graduação em Psicologia. Este movimento seria de fundamental importância e interesse de todos nós responsáveis e comprometidos com a causa da Psicologia que constantemente se vê invadida e desrespeitada pelas demais áreas de interface com os nossos fazeres, fragilizando de forma significativa a nossa presença e atuação na sociedade.

Salvador, 10 de abril de 2019

Conselho Regional de Psicologia da Bahia (CRP-03)